

Nº 3 - DOE – 06/01/2026 – Seção 1 – p.

INSTITUTO LAURO DE SOUZA LIMA

PORTARIA Nº D.T 001/2026, DE 5 DE JANEIRO DE 2026

MINUTA DE PORTARIA PARA INSTITUIÇÃO DE POLÍTICA DE INOVAÇÃO

Portaria D.T nº 001/2026, de 05 de janeiro de 2026.

Dispõe sobre a Política de Inovação do Instituto Lauro de Souza Lima (“ILSL”).

O Diretor Técnico de Saúde III, José Ricardo Bombini, nomeado em 20/07/2018, do Instituto Lauro de Souza Lima, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 12, inciso II, alínea “a”, da Lei estadual nº 10.177, de 30 de dezembro de 1998, e pelo artigo 8º, § 3º, item 2, alínea “d”, do Decreto estadual nº 62.817, de 4 de setembro de 2017, resolve:

Artigo 1º - Fica aprovada a Política de Inovação do Instituto Lauro de Souza Lima, na forma do Anexo I, que integra esta Portaria, elaborada em conformidade com o disposto nos artigos 15-A e 16 da Lei federal nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

Artigo 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANEXO I

POLÍTICA DE INOVAÇÃO DO INSTITUTO LAURO DE SOUZA LIMA

CAPÍTULO I

Abrangência

Artigo 1º - A Política de Inovação do Instituto “Lauro de Souza Lima” (“ILSL”), gerida pelo seu Núcleo de Inovação Tecnológica (“NIT-ILSL”), dispõe sobre a organização e gestão de processos que orientam a definição de direitos de propriedade intelectual, transferência de conhecimento e a geração de inovação no ambiente produtivo, estabelecendo diretrizes e objetivos:

I - estratégicos de atuação institucional no ambiente produtivo local, regional ou nacional;

II - de empreendedorismo, de gestão de incubadoras e de participação no capital social de empresas;

III - para extensão tecnológica e prestação de serviços técnicos;

IV - para compartilhamento e permissão de uso por terceiros de seus laboratórios, equipamentos, recursos humanos e capital intelectual;

V - de gestão da propriedade intelectual e de transferência de tecnologia;

VI - para institucionalização e gestão do Núcleo de Inovação Tecnológica;

VII - para orientação das ações institucionais de capacitação de recursos humanos em empreendedorismo, gestão da inovação, transferência de tecnologia e propriedade intelectual;

VIII - para estabelecimento de parcerias para desenvolvimento de tecnologias com inventores independentes, empresas e outras entidades.

Parágrafo único - Os termos não definidos nesta Política observam os conceitos previstos na Lei federal nº 10.973/2004, no Decreto estadual nº 62.817/2017, no Decreto federal nº 9.283/2018, na Lei federal nº 9.279/1996, na Lei federal nº 9.610/1998, na Lei federal nº 9.456/1997 e na Lei federal nº 9.609/1998, e no que tange à matéria de ensaios clínicos, observa a Lei federal nº 14.874/2024, o Decreto federal nº 12.651/2025 e a RDC nº 945/2024 da Anvisa e demais atos normativos que lhe forem aplicáveis.

CAPÍTULO II

Atuação Institucional no Ambiente Produtivo

Artigo 2º - O ILSL, como Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação ("ICT") do Estado de São Paulo, poderá ter atuação em todo território estadual, além de sua atuação regional, nacional ou internacional, de acordo com as missões, estratégias, atribuições e áreas de atuação de suas diferentes unidades de pesquisa, desenvolvimento e inovação junto ao ambiente produtivo.

Parágrafo único - A atuação institucional de que trata o caput deverá guardar aderência às finalidades institucionais do ILSL, especialmente aquelas relacionadas ao desenvolvimento de estudos e pesquisas em dermatologia geral e sanitária, com ênfase na hanseníase, à produção e ao aperfeiçoamento de medicamentos, substâncias químicas e biológicas de interesse da saúde pública, à formação e capacitação técnico-científica, à assistência em saúde e ao apoio às políticas públicas do Sistema Único de Saúde ("SUS"), podendo abranger parcerias compatíveis com tais finalidades.

CAPÍTULO III

Desenvolvimento de Projetos

SEÇÃO I

Empreendedorismo

Artigo 3º - O ILSL estimulará o empreendedorismo apoiando os processos que embasam o compartilhamento do conhecimento por meio de cooperações, licenciamentos e transferência de tecnologia às empresas nascentes de base tecnológica, encorajando o empreendedorismo tecnológico de seus pesquisadores e discentes,

compartilhamento de infraestrutura, apoiando as ações e estratégias de incubação que vierem a se instalar na ICT, e demais ações que possam fortalecer o ecossistema empreendedor, na forma da legislação pertinente.

SEÇÃO II

Ambientes promotores da inovação

Artigo 4º - O ILSL poderá criar, implantar e consolidar e participar de ambientes promotores da inovação, sob a forma de ecossistemas de inovação ou de mecanismos de geração de empreendimentos, como forma de incentivar o empreendedorismo por meio do desenvolvimento tecnológico, o aumento da competitividade e a interação com empresas, outras ICTs, públicas ou privadas, agências de fomento e organizações da sociedade civil.

SEÇÃO III

Da Participação minoritária no capital social de empresas

Artigo 5º - O ILSL poderá participar minoritariamente do capital social de empresas de base tecnológica, por meio de contribuição financeira ou não financeira, incluindo ativos de propriedade intelectual, com propósito de desenvolver produtos e/ou processos inovadores relacionados com a missão institucional do ILSL.

Parágrafo único - A participação tratada no “caput” deste artigo será minoritária e seguirá o disposto nos artigos 37 e 38 do Decreto estadual nº 62.817/2017.

SEÇÃO IV

Da concessão da Bolsa de Estímulo à Inovação, do Afastamento e da Licença

Artigo 6º - O ILSL poderá conceder bolsas de estímulo à inovação, no âmbito dos acordos e convênios celebrados com instituições públicas e privadas, destinadas à formação e capacitação de recursos humanos e à agregação de especialistas, em ICTs e em empresas, que contribuam para a execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação e para as atividades de extensão tecnológica, de proteção da propriedade intelectual e de transferência de tecnologia

§1º - Poderão ser concedidas bolsas de estímulo à inovação aos servidores, estudantes regularmente matriculados que estejam envolvidos na execução das atividades conjuntas dos acordos e convênios, concedidas diretamente pelo ILSL, por fundação de apoio credenciada ou por agência de fomento.

§2º - Considera-se bolsa de estímulo à inovação o aporte de recursos financeiros, em benefício de pessoa física, caracterizado como doação, que não importe contraprestação de serviços, destinado à capacitação de recursos humanos ou à execução de projetos de pesquisa científica e tecnológica e desenvolvimento de tecnologia, produto ou processo.

§3º - Somente poderão ser caracterizadas como bolsas aquelas que estiverem expressamente previstas, identificados os seus valores, periodicidade, duração e beneficiários no teor do Plano de Trabalho dos acordos, convênios e seus aditivos, a que se refere este item.

Artigo 7º - Ao servidor do ILSL que tenha atribuição de realizar pesquisa e que não esteja em estágio probatório é facultado, nos termos dos artigos 58 a 60 do Decreto estadual nº 62.817/2017:

I - afastar-se do órgão de origem para prestar serviços ou colaborar com outra ICT do Estado de São Paulo;

II - licenciar-se do cargo efetivo que ocupa por até 4 (quatro) anos, com prejuízo de vencimentos ou salários, para constituir empresa de base tecnológica ou colaborar com empresa cujos objetivos envolvam a aplicação de inovação tecnológica que tenha por base criação de sua autoria

Parágrafo único - Os pedidos de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo deverão ser instruídos com manifestação do NIT-ILSL e a anuência do dirigente da ICT, cabendo a decisão sobre o afastamento ou licença, observados o interesse institucional, a oportunidade, a conveniência administrativa e outras normas estabelecidas em regulamentação específica, ao Secretário de Estado da Saúde.

CAPÍTULO IV

Da Prestação de Serviços Técnicos Especializados

Artigo 7º - O ILSL poderá prestar às instituições públicas ou privadas serviços técnicos especializados, incluindo a realização de ensaios clínicos, testes de controle de qualidade e diagnósticos avançados compatíveis com os seus objetivos nas atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e social.

§1º - Para os fins previstos neste Capítulo, entende-se por:

I - Estudos pré-clínicos: Pesquisas in vitro e in vivo (animais) para avaliar segurança, eficácia preliminar, toxicidade e farmacologia de fármacos, vacinas ou dispositivos, antes de testes em humanos.

II - Ensaios clínicos - Fase I: Testes iniciais em 20-80 voluntários saudáveis para determinar segurança, tolerância, farmacocinética e dose máxima.

III - Ensaios clínicos - Fase II: Avaliação de eficácia preliminar, dosagem ótima e segurança em 100-300 pacientes com a doença-alvo.

IV - Ensaios clínicos - Fase III: Confirmação de eficácia e segurança em 1.000-3.000 pacientes, comparando com tratamentos padrão para registro.

V - Ensaios clínicos Fase IV: Vigilância pós-mercado para riscos raros, eficácia a longo prazo e novas indicações após comercialização.

§ 2º - A contratação prevista neste artigo deve ser precedida da aprovação das instâncias éticas e regulatórias aplicáveis e será intermediada pelo NIT-ILSL, sendo formalizada através de instrumento jurídico assinado pelo dirigente máximo do ILSL e o pesquisador responsável pela prestação do serviço técnico especializado.

§ 3º - O servidor do ILSL que tenha atribuição de realizar pesquisa poderá receber retribuição pecuniária para atuar na prestação de serviços técnicos especializados a instituições privadas de que trata este artigo, em razão de vínculo

jurídico direto e específico mantido com fundação de apoio credenciada para este fim, vedados o repasse de verbas por parte do ILSL e o recebimento de remuneração pela prestação de serviço inerente à atuação regular do pesquisador público junto ao ILSL.

Artigo 8º - A prestação de serviços de que trata artigo 8º deve ser previamente comunicada ao NIT-ILSL, que avaliará a compatibilidade do desempenho da atividade com seu regime legal de trabalho, com os estatutos, os regulamentos e a política de inovação da instituição, e submeterá a decisão ao dirigente da ICT.

Artigo 9º - Os ensaios clínicos de fase III e IV que não envolverem atividades de pesquisa e desenvolvimento serão caracterizados pelo NIT-ILSL, em regra, como prestação de serviços técnicos especializados.

CAPÍTULO V

Do compartilhamento e da permissão de instalações e equipamentos do ILSL

Artigo 10 - O ILSL poderá compartilhar, de forma pontual e não exclusiva, laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações com outras ICTs, empresas ou pessoas físicas, mediante contrapartida obrigatória, financeira ou não financeira, por prazo determinado, desde que tal compartilhamento não prejudique nem conflite com suas atividades finalísticas.

§1º - O compartilhamento de que trata este artigo destina-se à execução de atividades específicas e delimitadas voltadas a atividades de incubação ou de pesquisa, desenvolvimento e inovação com o ILSL, não implicando em cessão, permissão de uso continuado ou exclusividade sobre a infraestrutura compartilhada.

§2º - As negociações referentes aos compartilhamentos devem ser coordenadas pelo NIT- ILSL e serão efetivadas através de instrumento jurídico específico, que deverá ser assinado pelo dirigente do ILSL.

Artigo 11 - A permissão e o compartilhamento de instalações do ILSL por terceiros, quando não realizados de forma pontual ou for instrumental à execução de acordos de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação celebrados pela ICT dependerão de procedimento de chamamento público, com vistas a assegurar a igualdade de oportunidades aos interessados, observado o interesse institucional.

§ 1º - A permissão ou o compartilhamento de que tratam o caput serão formalizadas por meio de instrumento jurídico específico, por prazo determinado, mediante contrapartida obrigatória, financeira ou não financeira, e não implicará direito adquirido, exclusividade ou transferência de posse sobre bens móveis ou imóveis do ILSL.

§ 2º - O procedimento de chamamento público deverá estabelecer, no mínimo, os critérios de seleção, as condições de uso, as contrapartidas exigidas e as responsabilidades.

CAPÍTULO VI

Da Propriedade Intelectual

SEÇÃO I

Diretrizes de Gestão da Propriedade Intelectual

Artigo 12 - O NIT-ILSL, na gestão da propriedade intelectual da ICT, observará as seguintes diretrizes:

I - contribuir para a criação de um ambiente favorável à geração de novo conhecimento, produto ou processo e a sua transferência para a sociedade, em consonância com a missão institucional do ILSL;

II - assegurar a devida proteção ao conhecimento gerado pelos servidores públicos do ILSL no que diz respeito a know how ou a resultados passíveis de proteção;

III - assegurar o adequado reconhecimento ao ILSL e aos seus servidores públicos pelas inovações desenvolvidas por meio da geração e aprimoramento do seu conhecimento científico e tecnológico;

IV - assegurar que as medidas de proteção legal e sigilo da Política de Inovação sejam executados em consonância com a missão do ILSL;

V - buscar a solução de conflitos de interesse, assim como daqueles relativos ao sigilo em relação à propriedade intelectual do ILSL, tendo sempre em consideração a legislação vigente e os valores, a missão e os objetivos institucionais;

VI - garantir que as atividades realizadas com terceiros sejam previamente formalizadas por instrumentos jurídicos adequados, nos quais os direitos de propriedade intelectual das criações do ILSL estejam assegurados e protegidos;

VII - possibilitar o processo de transferência de tecnologia, com maior segurança jurídica, aumentando o número de parcerias com outras entidades públicas ou privadas, nacionais e estrangeiras;

VIII - aumentar a visibilidade das tecnologias geradas pela instituição para atrair o mercado em busca de oportunidades de investimentos;

IX - assegurar que o conhecimento de valor social produzido na instituição possa ser transferido à sociedade sem privilegiar grupos ou setores;

X - incentivar a utilização de consulta as bases de patentes e outros repositórios de direitos de propriedade intelectual como forma de aprimorar a elaboração dos projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação realizados pelo ILSL.

SEÇÃO II

Gestão dos direitos de Propriedade Intelectual

Artigo 13 - A titularidade dos direitos de propriedade intelectual do ILSL será negociada em cada caso concreto pelo NIT-ILSL considerando os critérios abaixo:

I - O ILSL deterá, em regra, a titularidade sobre os direitos de propriedade intelectual das suas criações, bem como de resultados tangíveis de pesquisa, obtidos ou alcançados por servidores públicos, professores, estagiários e demais alunos e profissionais internos ou externos vinculados ao ILSL, a quem caberá noticiar ao NIT toda e qualquer criação passível de proteção;

II - a titularidade da propriedade intelectual e a participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria poderá ser compartilhada ou cedida, nos termos do artigo 16;

III - os direitos morais das obras intelectuais, incluindo criações científicas, literárias, artísticas e pedagógicas, pertencerão aos seus autores;

IV - os servidores públicos do ILSL poderão solicitar, antes do pedido de proteção ou registro da criação, que suas criações sejam submetidas a regimes de licenciamento gratuito ou aberto, mediante solicitação formal ao NIT-ILSL.

Artigo 14 - Cabe ao NIT-ILSL:

I - estabelecer etapas em cada projeto visando ao desenvolvimento de parcerias, licenciamentos e identificação de invenções e criações protegidas;

II - oferecer orientação aos servidores públicos, estagiários, estudantes, alunos, professores pesquisadores e demais profissionais externos vinculados ao ILSL com relação à busca de anterioridade e na elaboração de documentos formais para encaminhamento institucional do pleito de registro;

III - solicitar, direta ou indiretamente, o pedido de depósito ou de registro perante os órgãos competentes para proteção de direitos de propriedade intelectual

Artigo 15 - O ILSL poderá ceder, total ou parcialmente, os direitos de propriedade intelectual incidentes sobre criações de sua titularidade, a título oneroso ou não oneroso, ao criador ou a terceiros, nos termos da legislação vigente e desta Política, mediante manifestação expressa e motivada da autoridade máxima da instituição, ouvido o NIT-ILSL, no prazo estabelecido em procedimento interno específico.

§ 1º - A cessão a título oneroso observará remuneração previamente estabelecida e as condições pactuadas em instrumento jurídico próprio.

§ 2º - A cessão a título não oneroso ao criador da tecnologia somente poderá ocorrer quando demonstrado o interesse público e a inexistência de prejuízo à exploração institucional da tecnologia, cabendo ao criador exercer os direitos de propriedade intelectual em seu próprio nome e sob sua inteira responsabilidade.

Artigo 16 - É facultado ao ILSL celebrar contrato de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação por ele desenvolvida isoladamente ou por meio de parceria.

§ 1º - A negociação com a instituição interessada deve ser coordenada pelo NIT-ILSL.

§ 2º - O licenciamento com cláusula de exclusividade deve ser precedido da publicação de extrato da oferta tecnológica em sítio eletrônico oficial do NIT-ILSL, com prazo mínimo de 30 (trinta) dias corridos para manifestação dos interessados.

§ 3º - O extrato de oferta tecnológica descreverá no mínimo:

I - o tipo, o nome e a descrição resumida da criação a ser ofertada;

II - a modalidade de oferta a ser adotada pelo ILSL deverá ser definida pelo ILSL, ouvido o NIT-ILSL.

§ 4º - Nos casos de desenvolvimento conjunto, o licenciamento poderá ser contratado com cláusula de exclusividade, dispensada a oferta pública, devendo ser estabelecido em instrumento jurídico próprio a forma de remuneração.

§ 5º - Quando não for concedida exclusividade ao receptor de tecnologia ou ao licenciado, os contratos previstos no caput deste artigo poderão ser firmados diretamente para fins de exploração de criação que deles seja objeto, na forma do regulamento.

§ 6º - O detentor do direito exclusivo de exploração de criação protegida perderá automaticamente esse direito caso não execute a comercialização dentro dos prazos e condições definidos no contrato, podendo o ILSL proceder a novo licenciamento.

§ 7º - A transferência de tecnologia e o licenciamento para exploração de criação reconhecida, em ato do Poder Executivo como de relevante interesse público, somente poderão ser efetuados a título não exclusivo.

§ 8º - Celebrado o contrato de que trata o caput, dirigentes, criadores ou quaisquer outros servidores, empregados ou prestadores de serviços são obrigados a repassar os conhecimentos e informações necessários à sua efetivação, sob pena de responsabilização administrativa, civil e penal.

Artigo 17 - Os ganhos econômicos referentes à exploração comercial de criações de titularidade do ILSL, seja na forma de royalties ou de qualquer outra forma de remuneração ou benefício financeiro, previstos na legislação brasileira, serão divididos, na proporção de:

I - 1/3 para o(s) criador(es) vinculados ao ILSL;

II - 1/3 para Divisão de Pesquisa e Ensino do ILSL, que a critério do dirigente do ILSL será utilizado para custear despesas estruturais necessárias ao ensino, pesquisa e inovação;

III - 1/3 para Diretoria Técnica para custear despesas estruturais necessárias ao ensino e pesquisa, incluindo as despesas do NIT-ILSL, além das despesas com gestão de tecnologias de sua titularidade.

Artigo 18 - O ILSL poderá obter o direito de uso ou de exploração de criação protegida.

CAPÍTULO VII

Do Núcleo de Inovação Tecnológica

Artigo 19 - A Política de Inovação do ILSL será gerida pelo NIT-ILSL, em conformidade com a legislação vigente e em consonância com a sua missão institucional.

Parágrafo único - A estrutura organizacional do NIT-ILSL será estruturada por portaria específica para esse fim.

Artigo 20 - Cabe ao NIT-ILSL elaborar o Formulário sobre Política de Propriedade Intelectual das Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação do Brasil ("FORMICT") a ser submetido ao Ministério de Ciência, Tecnologia e Inovação, bem como os relatórios internos de prestação de contas encaminhados anualmente ao ILSL para apreciação e aprovação.

CAPÍTULO VIII

Conflito de Interesses

Artigo 21 - O ILSL disciplinará, em ato normativo específico, o controle de conflitos de interesses nos projetos de inovação, observados o Código de Ética da Administração Pública Estadual, instituído pelo Decreto estadual nº 69.328, de 22 de janeiro de 2025, e o Decreto estadual nº 69.474, de 10 de abril de 2025, bem como as demais normas aplicáveis.

CAPÍTULO IX

Das Disposições Finais

Artigo 22 - Os casos omissos nesta Política serão resolvidos pela autoridade máxima do ILSL, ouvindo-se previamente o NIT-ILSL.

Este documento pode ser verificado pelo código

2026.01.05.1.1.37.14.123.214.1554355

em <https://www.doe.sp.gov.br/autenticidade>